



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 13ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0024362-68.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

## **DECISÃO**

GILMAR CARLOS DE SANTANA ajuizou ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), em razão do acidente ocorrido em 05/02/2016, do qual foi vítima.

Em consulta ao sistema PJe, verifico tratar-se de reiteração do pedido objeto do processo NPU **0027236-94.2017.8.17.2001**, que tramitou perante a **34ª Vara Cível da Capital – Seção A** e foi extinto sem resolução de mérito.

Nos termos do disposto no art. 286, II, do CPC/2015, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido.

Por tal razão cuido que a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao juízo **34ª Vara Cível da Capital – Seção A**.

Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuida-se de competência absoluta, podendo a matéria ser conhecida de ofício e determinada a remessa do novo processo ao juízo vinculado à demandada anterior (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006; e REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010).

Posto isso, ao tempo em que declino da competência para julgar o feito, determino a redistribuição do processo para a **34ª Vara Cível da Capital – Seção A**.

Comunicações processuais necessárias.



Assinado eletronicamente por: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA - 06/05/2019 14:16:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050614161731200000043457721>  
Número do documento: 19050614161731200000043457721

Num. 44117155 - Pág. 1

Recife, 06 de maio de 2019.

Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima  
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA - 06/05/2019 14:16:17  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050614161731200000043457721>  
Número do documento: 19050614161731200000043457721

Num. 44117155 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### **DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

#### **INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 44117155 , conforme segue transcrita abaixo:

*"DECISÃO GILMAR CARLOS DE SANTANA ajuizou ação de cobrança em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT), em razão do acidente ocorrido em 05/02/2016, do qual foi vítima. Em consulta ao sistema PJe, verifico tratar-se de reiteração do pedido objeto do processo NPU 0027236-94.2017.8.17.2001, que tramitou perante a 34ª Vara Cível da Capital – Seção A e foi extinto sem resolução do mérito. Nos termos do disposto no art. 286, II, do CPC/2015, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Por tal razão cuido que a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao juízo 34ª Vara Cível da Capital – Seção A. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, cuida-se de competência absoluta, podendo a matéria ser conhecida de ofício e determinada a remessa do novo processo ao juízo vinculado à demandada anterior (REsp 819.862/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2006, DJ 31/08/2006; e REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010). Posto isso, ao tempo em que declino da competência para julgar o feito, determino a redistribuição do processo para a 34ª Vara Cível da Capital – Seção A. Comunicações processuais necessárias. Recife, 06 de maio de 2019. Mariana Vargas Cunha de Oliveira Lima Juíza de Direito "*

RECIFE, 15 de maio de 2019.

**DIANA GONCALVES BOTELHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da decisão de ID 44117155 sem manifestação da parte demandante. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de junho de 2019.

**DIANA GONCALVES BOTELHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 18/06/2019 08:25:33  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061808253382200000046105362>  
Número do documento: 19061808253382200000046105362

Num. 46819576 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, em cumprimento ao determinado na decisão retro, procedo, nesta data, com a redistribuição do presente feito. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 18 de junho de 2019.

**DIANA GONCALVES BOTELHO**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DIANA GONCALVES BOTELHO - 18/06/2019 08:27:19  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061808271908600000046105363>  
Número do documento: 19061808271908600000046105363

Num. 46819577 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE  
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0024362-68.2019.8.17.2001**

AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

### **DECISÃO**

Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT que foi redistribuída para este Juízo em virtude do art. 286, II, do CPC.

Compulsando os autos do processo referido na decisão anterior (ID 44117155), verifiquei que aquele (NPU: 0027236-94.2017.8.17.2001) foi extinto sem resolução de mérito em virtude de *ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, em virtude de ter sido remetida a respectiva carta de intimação ao demandante, contudo o expediente retornou sem cumprimento, com a informação “não procurado” apostada pelos correios* (ID 24557483, daquele processo).

1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal.

Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade.

2. Face ao exposto:



2.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015).

2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que devem ser suportados pela parte ré.

2.3. Uma vez que restou frustrada a intimação pelos correios, conforme ID 24557483, *do processo 0027236-91.2007.8.17.2001, expeça-se carta precatória* a fim de promover a intimação da parte autora, por oficial de justiça, nos termos do art. 275 do CPC, ante a necessidade de sua intimação pessoal<sup>[1]</sup>, para comparecer ao consultório do perito, situado na *Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, nesta cidade, no dia 10/10/2019 – das 08h às 10h(ordem de chegada)*, com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide.

2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae ( [pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com](mailto:pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com)), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada.

2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015).

2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud.

2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito.

3. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

4. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Recife, 18 de junho de 2019.

**Virgínia Gondim Dantas Rodrigues**



**Juíza de Direito**

---

[1] REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016



Assinado eletronicamente por: VIRGINIA GONDIM DANTAS RODRIGUES - 18/06/2019 11:43:12  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061811423947500000046123907>  
Número do documento: 19061811423947500000046123907

Num. 46839248 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do perito PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

RECIFE, 19 de junho de 2019.

**CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO DE DECISÃO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 46839248, conforme segue transcrito abaixo:

*"DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT que foi redistribuída para este Juízo em virtude do art. 286, II, do CPC. Compulsando os autos do processo referido na decisão anterior (ID 44117155), verifiquei que aquele (NPU: 0027236-94.2017.8.17.2001) foi extinto sem resolução de mérito em virtude de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, em virtude de ter sido remetida a respectiva carta de intimação ao demandante, contudo o expediente retornou sem cumprimento, com a informação "não procurado" apostada pelos correios (ID 24557483, daquele processo). 1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 2. Face ao exposto: 2.1. Designo perícia médica e nomeo, como perito judicial, o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art. 466, CPC/2015). 2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 2.3. Uma vez que restou frustrada a intimação pelos correios, conforme ID 24557483, do processo 0027236-91.2007.8.17.2001, expeça-se carta precatória a fim de promover a intimação da parte autora, por oficial de justiça, nos termos do art. 275 do CPC, ante a necessidade de sua intimação pessoal[1], para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, nesta cidade, no dia 10/10/2019 – das 08h às 10h (ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do*



perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. 4. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 18 de junho de 2019. Virgínia Gondim Dantas Rodrigues Juíza de Direito"

RECIFE, 19 de junho de 2019.

**CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA**  
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA - 19/06/2019 09:55:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061909555403600000046183965>  
Número do documento: 19061909555403600000046183965

Num. 46899781 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção A da 34ª Vara Cível da Capital  
Processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001  
AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

**INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO**

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 46839248 proferido nos autos do processo nº 0024362-68.2019.8.17.2001 da Seção A da 34ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: GILMAR CARLOS DE SANTANA contra RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transscrito abaixo:

*"DECISÃO Cuida-se de ação de cobrança de seguro DPVAT que foi redistribuída para este Juízo em virtude do art. 286, II, do CPC. Compulsando os autos do processo referido na decisão anterior (ID 44117155), verifiquei que aquele (NPU: 0027236-94.2017.8.17.2001) foi extinto sem resolução de mérito em virtude de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV, em virtude de ter sido remetida a respectiva carta de intimação ao demandante, contudo o expediente retornou sem cumprimento, com a informação "não procurado" apostila pelos correios (ID 24557483, daquele processo). 1. A remessa dos autos à Seção Especializada de Mutirões autoriza a submissão da parte à perícia médica e, em seguida, o seu encaminhamento para uma sessão de tentativa de conciliação, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2013, de lavratura do Presidente deste Tribunal. Ocorre que, em decorrência da grande quantidade de processos remetidos à Seção de Mutirões do DPVAT, tal setor, atualmente, não está recebendo novas demandas por força do Ofício nº 01/2016, motivo pelo qual a perícia médica indispensável ao deslinde da controvérsia posta nos autos precisará ser realizada nesta unidade. 2. Face ao exposto: 2.1. Designo perícia médica e nomeio, como perito judicial, o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, especialista em ortopedia e traumatologia, CRM/PE nº 16.868, que servirá independentemente de compromisso (art.466, CPC/2015). 2.2. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que devem ser suportados pela parte ré. 2.3. Uma vez que restou frustrada a intimação pelos correios, conforme ID 24557483, do processo 0027236-91.2007.8.17.2001, expeça-se carta precatória a fim de promover a intimação da parte autora, por oficial de justiça, nos termos do art. 275 do CPC, ante a necessidade de sua intimação pessoal[1], para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, nesta cidade, no dia 10/10/2019 – das 08h às 10h (ordem de chegada), com o fim de se submeter ao exame pericial necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 2.4. Intime-se o perito no endereço eletrônico constante do Curriculum vitae (pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com), conforme faculta o art. 465, parágrafo 2º, inciso III, do CPC/2015, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC/2015). 2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. 4. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Recife, 18 de junho de 2019. Virgínia Gondim Dantas Rodrigues Juíza de Direito"*

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.



Atenciosamente

RECIFE, 19 de junho de 2019.

**CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: CESAR AUGUSTO DE CARVALHO TEIXEIRA FREIRE DE SOUZA - 19/06/2019 09:55:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061909555423300000046183966>  
Número do documento: 19061909555423300000046183966

Num. 46902582 - Pág. 2

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/06/2019 09:58:08  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061909580845200000046185407>  
Número do documento: 19061909580845200000046185407

Num. 46901177 - Pág. 1